



## PROVIMENTO CRERN n.º 5/2022

Dispõe sobre as orientações aos Juízos Eleitorais relacionadas aos procedimentos a serem adotados para inibir o derrame de materiais de propaganda eleitoral na véspera e dia das eleições de 2022, nos municípios abrangidos pela sua circunscrição.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso II, do Regimento Interno do TRE/RN;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, segundo o qual a divulgação de qualquer espécie de propaganda, no dia da eleição, constitui crime;

CONSIDERANDO que o derrame ou anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, na véspera e no dia da eleição configura propaganda irregular, sem prejuízo da apuração do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, nos termos do art. 19, § 7º, da Resolução TSE n. 23.610/2019;

CONSIDERANDO que o art. 243, inciso VIII, do Código Eleitoral proíbe a realização de propaganda "que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito";

CONSIDERANDO o disposto no Provimento n.º 03/2022, que regulamentou o exercício do poder de polícia relativo à fiscalização da propaganda eleitoral e os respectivos procedimentos, no âmbito das zonas eleitorais do Rio Grande do Norte, para as eleições 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o teor do art. 125-A da Resolução TSE n. 23.610, incluído pela Resolução TSE n. 23.688, o qual determina que as corregedorias regionais deverão desenvolver ações e programas direcionados a mitigar os efeitos da poluição ambiental decorrentes do exercício da propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO a edição do Provimento CRESC nº 05/2022, cujo teor foi compartilhado com esta Corregedoria Regional;

### R E S O L V E:

Art. 1º Promover orientações aos Juízos Eleitorais quanto aos procedimentos a serem adotados para inibir o derrame de materiais de propaganda eleitoral nos dias que antecedem as eleições de 2022 e na data de sua realização, nos municípios abrangidos pela sua circunscrição.

Art. 2º Os Juízos Eleitorais poderão realizar reuniões com o Ministério Público Eleitoral, a municipalidade, a Polícia Militar e, onde houver, a Guarda Municipal e demais agentes públicos que

estiverem a serviço na véspera e no dia do pleito, a fim de planejar as estratégias voltadas a inibir ou fazer cessar a realização de propagandas eleitorais no dia do pleito.

§1º As ações locais destinadas a coibir os abusos e prejuízos com o derrame de material de propaganda poderão ser direcionadas no sentido da comunicação aos partidos, coligações, federações, candidatas e candidatos, a fim de que conheçam as normas, as sanções legais e os planos para evitar a poluição ambiental.

§2º Os Juízos Eleitorais de primeiro grau poderão realizar acordo com a gestão municipal para que na véspera do Pleito e na madrugada do dia da Eleição os locais de votação e as ruas próximas sejam limpas pelo serviço de limpeza municipal.

Art. 3º Os servidores da Justiça Eleitoral e auxiliares convocados pelo Juiz Eleitoral que circularem pelos locais de votação no dia do pleito e observarem derrame de material de propaganda (santinhos), deverão:

I - fotografar o local de maneira que se visualize quantidade expressiva de material derramado e se identifique as candidatas e os candidatos na propaganda espalhada;

II - lavrar auto de constatação, conforme modelo que consta no Anexo deste Provimento;

III - recolher amostras do material; e

IV - quando possível, solicitar à equipe de limpeza urbana ou equipe designada a realização dos atos para a retirada imediata do material despejado.

§ 1º Com a finalidade de cumprir o disposto no caput, poderá ser gravado vídeo que demonstre de maneira próxima a identidade das candidatas e dos candidatos, o local e a quantidade de material derramado, servindo a multiplicidade de fatos para orientação das penalidades a serem aplicadas.

§ 2º Não sendo possível localizar o responsável pelo derrame de material de propaganda eleitoral, o agente fiscalizador poderá coletar as informações e os elementos necessários à identificação, ainda que por testemunha, inclusive indicando a existência de câmeras de monitoramento, públicas ou privadas, nas imediações do local, tudo lavrado no auto de constatação.

Art. 4º O auto de constatação, contendo as provas e os documentos produzidos, será autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe) como Representação Criminal/Notícia Crime (RpCrNotCrim) e conclusos ao Juiz Eleitoral, que encaminhará ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que promova as ações e os pedidos que entender adequados, observando-se o prazo descrito no §8º-A do art. 19, da Resolução TSE 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE nº 23.671/2021.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência aos Juízos Eleitorais e à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se e cumpra-se.

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, em Natal, 21 de setembro de 2022.

Desembargador EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA

Corregedor Regional Eleitoral